



## Decisão 03943/2021-2 - 2ª Câmara

**Processo:** 07296/2018-8

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPASBE - Instituto de Previdência e Assistência Servidores do Município de Boa Esperança

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** LAURINDO VIEIRA DA SILVA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de recomendação.

### **O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE**, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **01/08/2018**, por meio da **Portaria 45/2018** (fl. 49), com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, c/c art. 39, da Lei Complementar 1.269/05, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta

Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 04428/2020-8 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 03256/2020-2, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 18211/2020.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2172/2021-5, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 05405/2021-7, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato, com expedição de recomendação.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

O interessado aposenta-se no cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais – Carreira I - 1, do Quadro de Permanente do Município de Boa Esperança, contando com 30 anos, 10 meses e 19 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), conforme fls. 47 e 48 dos autos.

Da análise do feito, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu parcialmente da área técnica, pugnano pelo registro do ato, com expedição de recomendação, no sentido de que: a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e de revisão do benefício de pensão; 2) que na instrução dos futuros processos de pensão, observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de indicar na planilha de fixação do benefício o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração do servidor, inclusive do vencimento base/subsídio, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor.

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 05405/2021-7, *verbis*:

[...]

Na espécie, observam-se consumados os respectivos suportes fáticos, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria.

Denota-se que os proventos, no valor de R\$ 954,00 (fl. 64, evento 2), correspondente ao menor valor obtido da comparação entre o montante resultante da média aritmética simples das maiores remunerações, devidamente proporcionalizado, e a última remuneração do servidor (fls. 52 e 57/63, evento 2), foi fixado em conformidade com o disposto no art. 40, §2º, da CF c/c art. 1º, *caput*, § 5º, da Lei n. 10.887/2004.

Insta frisar que foi incorporado ao benefício a parcela Complemento de Salário, haja vista que o benefício em análise não supera o valor do salário mínimo, o que encontra ressonância na pacífica jurisprudência pátria no sentido de que, conforme os arts. 7º, inciso IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal, nenhum servidor ativo ou inativo, poderá perceber remuneração inferior ao salário mínimo.

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, a fundamentação do ato concessório é insuficiente, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação a *posteriori*.

#### **1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório**

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente,

constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

Com efeito, o ato apenas menciona a legislação adotada para a fixação dos proventos e revisão, sem, no entanto, indicar os dispositivos que fundamentam o direito, conforme determina o art. 40, §§ 2º e 8º, da CF.

Dispõe o art. 1º, *caput* e § 5º, da Lei n. 10.887/2004 que "No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência", cujo montante não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Determina, ainda, o art. 15 da referida que "Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente."

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria, bem assim a forma de fixação e revisão dos proventos, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

## **1.2 – Da falta de indicação da legislação pertinente às rubricas da remuneração**

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhar documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o "*demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos*".

Observa-se que no demonstrativo de fixação de proventos à fl. 64, evento 2, não foi apontada a fundamentação legal relativa à rubricas Vencimento, Adicional por Tempo de Serviço e Assiduidade constantes da remuneração do servidor (fl. 52, evento 2), conforme determina o inciso IV do § 1º do art. 15 da IN. n. 31/2014

Ademais, não são apontados neste demonstrativo os elementos e suportes fáticos relativos aos períodos aquisitivos/constitutivos de cada rubrica.

Apesar de tratar-se de aposentadoria calculada pela média, o somatório do valor do vencimento do cargo e das demais rubricas remuneratórias servem de parâmetro para fixação dos proventos.

Embora não caiba aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento da referida legislação pertinente, a qual deve estar consignada no aludido demonstrativo, mas apenas certificar a sua correção à luz da documentação apresentada, verifica-se conforme pesquisa realizada no  sítio  eletrônico <http://www3.cmbe.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/C16732018.html> que a legislação referente ao Vencimento trata-se da Lei Complementar n. 1.673/2018.

Contudo, salienta-se que o valor do vencimento informado na planilha de proventos não corresponde àquele fixado na legislação de regência, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

Registra-se que, consoante art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade.

Ressalte-se, ainda, que a fundamentação das parcelas ATS e Assiduidade (arts. 145 e 146 da Lei n. 796/1993) foi evidenciada à fl. 12, evento 2, e em pesquisa realizada no sítio eletrônico <http://www3.cmbe.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L7961993.html>, bem como que os elementos ou períodos constitutivos/aquisitivos das gratificações incorporadas aos proventos verificou-se às fls. 12 e 22/23, evento 2.

No entanto, para a completude do ato, conforme norma regimental acima citada, essas informações, notadamente a indicação da fundamentação legal das rubricas incorporadas, bem como das alterações do salário base, devem constar da própria planilha de fixação de cálculos ou desta fazer parte como anexo próprio, onde se evidenciem os elementos e períodos aquisitivos e constitutivos do direito a cada rubrica, com os respectivos valores e percentuais, ou mesmo remissão na planilha às páginas dos autos onde está acostado o denominado documento de vida funcional.

Cabe ressaltar, contudo, que em razão dos proventos não superarem o valor do salário mínimo, as inconsistências em questão não ocasionaram prejuízo à análise da legalidade do ato.

## **2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**2.1** – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

**2.2** – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam **expedidas as seguintes recomendações** ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de fixação e de revisão do benefício de pensão;

b) que na instrução dos futuros processos de pensão, observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de indicar a planilha de fixação do benefício o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração do servidor, inclusive do vencimento base/subsídio, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor. - g.n.

Desta feita, tenho que assiste razão ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pelo registro do ato, com expedição de recomendação.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTÔNIO DA SILVA**

Relator

### **1. DECISÃO TC- 3943/2021-2**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR a Portaria 45/2018**, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Laurindo Vieira da Silva**, a partir de **01/08/2018**, com proventos fixados no valor de no valor de **R\$ 954,00** (novecentos e cinquenta e quatro reais);

**1.2. RECOMENDAR** ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Boa Esperança que revise o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício, bem como a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, e que, na instrução dos futuros processos relativos a atos de aposentadoria, observe, rigorosamente, o disposto no art. 16 da IN/TC 31/2014, tal qual indicado pelo *Parquet* de Contas;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 03/12/2021 - 56ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Marco Antonio da Silva (em substituição).

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente